



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 149.845 - SP (2009/0195852-8)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAM RODRIGUES DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA DE 6 ANOS, 2 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. ART. 33, § 3º, DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. PRÁTICA DE NOVO DELITO APÓS CUMPRIR SANÇÃO INTEGRAL POR CRIME ANTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve-se ter em consideração o disposto no § 3º do artigo 33 do Código Penal, segundo o qual a fixação do sistema carcerário obedecerá aos critérios listados no art. 59 do mesmo diploma.

2. A quantidade de pena aplicada e o fato de ser tecnicamente primário não autorizam, por si sós, o abrandamento do modo inicial de resgate da sanção quando as circunstâncias do caso concreto e a fundamentação indicam a necessidade de uma maior repreensão.

3. Na hipótese dos autos, destacou-se a personalidade voltada à delinquência patrimonial e à inaptidão à vida em sociedade, haja vista a reiteração na prática criminosa.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de maio de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.845 - SP (2009/0195852-8)

IMPETRANTE : VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAM RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WILLIAM RODRIGUES DOS SANTOS contra aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, muito embora tenha reduzido a pena imposta ao sentenciado pela prática da conduta tipificada no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, manteve o regime inicial fechado fixado na sentença condenatória para a sua execução (Apelação Criminal n. 990.08.185453-8).

Sustenta a impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, pois aponta que o regime inicial fechado foi determinado com base unicamente na gravidade do tipo penal perpetrado, sem observar o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal), em desrespeito ao entendimento assentado na Súmula n. 718 do STF.

Aduz que o sentenciado faz jus ao modo semiaberto de execução, nos termos do que dispõe o art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, pois é primário e a sanção foi firmada abaixo de 8 anos de reclusão.

Requer a concessão da ordem para que seja determinado regime mais brando ao apenado.

Documentação juntada a fls. 7 a 15.

O pedido liminar foi indeferido.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou (fls. 58 a 87) pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.845 - SP (2009/0195852-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se neste *writ* abrandar o modo inicial fechado estipulado no édito condenatório, ao argumento de que o regime mais severo foi determinado com amparo unicamente na gravidade do tipo penal perpetrado, sem considerar a primariedade do paciente e o *quantum* da pena aplicada.

Quanto ao tema, cumpre consignar, inicialmente, que na determinação do regime prisional é mister considerar o disposto no § 3º do art. 33 do CP, segundo o qual a fixação do modo de cumprimento obedecerá os critérios descritos no art. 59 do mesmo diploma.

Na espécie, ao dosar a pena e estipular o regime inicial fechado, assim assinalou o magistrado da 25ª Vara Criminal da comarca de São Paulo, *verbis*:

"[...]

Passo à dosagem da pena para o réu Willian.

As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis a Willian Rodrigues dos Santos. Trata-se de indivíduo dotado de personalidade voltada a delinquência patrimonial (cf. fls. 66, 102/103 e 128/130), anteriormente condenado por crime semelhante, cuja recidiva se deu logo após haver deixado o presídio no qual cumpria pena. Bem se vê que elegeu a delinquência patrimonial como fonte de sustento, sendo certo que na ocasião dos fatos, ensinava o 'ofício' para o primo Edilson, o qual também optou em ser assaltante. Em consequência, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. [...]

O regime prisional será o fechado, o mais apropriado em face da natureza do injusto penal e das circunstâncias da infração. Com efeito, os sentenciados denotaram personalidade voltada à delinquência patrimonial e se dispuseram conjuntamente a praticar graves infrações. Evidente a periculosidade dos agentes, os quais não demonstraram o exercício de regular labor, ou mesmo cabal vínculo com o distrito da culpa. Willian inclusive acabara de deixar o presídio no qual cumpria pena por crime análogo quando então resolveu tornar a delinquir em comparsaria com o primo Diego". (fls. 51 a 53)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Tribunal impetrado manteve o sistema inicial de cumprimento da pena, ao negar provimento ao apelo defensivo, consoante se deduz da leitura do seguinte excerto do aresto impugnado, *litteris*:

"[...]

O regime inicial fechado se mostra justo e adequado, por tratar-se de crime que, dia após dia, vem atemorizando a sociedade, não passando despercebido que Willian já tinha cometido outro roubo [...]" (fls. 76)

Da análise do contexto da lide, observa-se que o sistema inicial mais severo foi adequadamente firmado ao sentenciado. Com efeito, consoante assinalado nas instâncias ordinárias, o grau de reprovabilidade da conduta praticada é intenso, haja vista a reincidência na prática criminosa logo após o fim do cumprimento de sanção anterior por crime semelhante.

Tal circunstância revela desvio de personalidade e inaptidão à vida em sociedade e recomenda a imposição do modo fechado para o início do desconto da nova condenação, sobretudo porque a escolha do regime inicial, conforme se extrai da jurisprudência consolidada neste Sodalício, não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo considerar as demais circunstâncias do caso versado, nos termos dos julgados a seguir transcritos:

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME CONTINUADO. 3 VÍTIMAS (DUAS COM 9 ANOS E UMA COM APENAS 6 ANOS). PENA CONCRETIZADA: 7 ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL: 6 ANOS. PACIENTE CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO EM PRIMEIRO GRAU. ÓBICE À PROGRESSÃO CASSADO PELO TRIBUNAL A QUO. ELEIÇÃO DO REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL NÃO ADSTRITO À QUANTIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena (art. 33, § 3º do CPB), o Juiz, com acerto judicante, não leva em conta tão só e apenas o total da reprimenda aplicada, mas realiza a análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), tendo em vista a finalidade de dito regime carcerário.

2. São distintos e inconfundíveis os propósitos e finalidades da operação intelectual do Juiz (i) para fixar o quantum da pena e (ii) para estabelecer o regime prisional do seu cumprimento, apesar de se valer do mesmo contexto de circunstâncias do art. 59 do CPB; na primeira delas, dá-se prioridade à verificação da culpabilidade do réu, mensurando a sanção pela medida necessária à repressão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ilícito, enquanto, na segunda, se tem como meta a segurança da sociedade e a reeducação do agente, daí porque não há correlação necessária ou de causa e efeito entre uma e outra operação. Esta correlação só ocorre quando a pena é superior a oito anos.

3. Inexiste constrangimento ilegal ou erro judicial na determinação do regime fechado para o início de cumprimento da pena, ainda que esta tenha sido fixada no mínimo legal, pois a forma de cumprimento não está adstrita à quantidade da sanção imposta, de maneira a obrigar o Magistrado a escolher regime mais brando apenas em função desse fator.

4. Se o Juiz, por benevolência, impuser pena mais branda do que a que deveria ter aplicado, não está ele obrigado a ser, também, benévolo na imposição do regime inicial de cumprimento dela, por não estar impedido de cumprir a lei com referência a esse regime. (HC 77.613/SP, Rel. para acórdão Min. MOREIRA ALVES, DJU 14.04.2000).

5. A Lei desatrela a pena aplicada do regime prisional, ainda que fundados nos mesmos critérios, ao impor o regime fechado ao condenado à pena privativa de liberdade superior a 8 anos e ao facultar o regime semi-aberto ao condenado à pena de mais de 4 até 8 anos (CPB, art. 33, § 2º, a e b), de forma a permitir que o Juiz, levando em conta a periculosidade do agente e a segurança da sociedade, imponha o regime prisional adequado. Faz o mesmo quando prevê a hipótese de transferência a regime mais rigoroso (CPB, art. 33, § 2º, e LEP, art. 118) (STF, HC 75.508/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07.11.1997).

6. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

7. Habeas Corpus denegado" (HC 98.295/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2008, DJe 30/6/2008).

"CRIMINAL. HC. RECEPÇÃO. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. As circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial.

II. A lei permite ao magistrado, desde que fundamentadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo.

III. Se a sentença condenatória procedeu à devida motivação da pena, no que diz respeito às circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente – tais como a personalidade, voltada para a prática delitiva –, além de ter sido registrada a não-contribuição das vítimas para a ocorrência do delito, bem como a existência de lesões corporal sofridas por uma delas, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial semi-aberto para o cumprimento da reprimenda, tanto que a pena-base não foi fixada no mínimo legal.

IV. Ordem denegada" (HC 45.110/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 3/11/2005, DJ 21/11/2005 p. 268).

Logo, respeitada a previsão contida no artigo 33, § 3º, do Código Penal, não há qualquer ilegalidade a ser reparada nesta instância superior.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0195852-8
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 50070493243 990081854538

HC 149845 / SP

EM MESA

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAM RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário